Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 694/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12107/2016
PROTOCOLO	: 1707805
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: ANTONIO LASTORIA
INTERESSADA	: SOCIEDADE EDUCACIONAL JULIANO F. VARELA
VALOR	: R$ 288.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.
A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas de Convênio n. 21723/2013 – 002/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e a Sociedade Educacional Juliano F. Varela.

Campo Grande, 27 de março de 2018.

Conselheiro **Márcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n. 21723/2013 – 002/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e a Sociedade Educacional Juliano F. Varela, objetivando o repasse de recursos financeiros para despesas de custeio, visando o pagamento de serviços de terceiros – pessoa física – e aquisição de materiais de consumo, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 5).

O Convênio foi celebrado em 15 de agosto de 2013, fixando o prazo de vigência em 13 (treze) meses, a partir da data da assinatura do termo, conforme previsto pela Cláusula Nona.

O valor fixado foi de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) conforme previsto pela Cláusula Quinta.

Com a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio n. 21723/2013 – 002/2013, a vigência foi prorrogada por mais 12 (doze) meses e o valor acrescido em R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) .

O Segundo Termo Aditivo ao Convênio n. 21723/2013 – 002/2013 prorrogou a vigência por mais 05 (cinco) meses.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou o feito (peça 10) e concluiu pela aprovação da prestação de contas nesta Corte Fiscal.

Certificou que a execução financeira apresenta o seguinte resumo:

VALOR DO CONVÊNIO	288.000,00
TOTAL EMPENHADO	288.000,00
VALOR REPASSADO	288.000,00
VALOR DOS RECURSOS PRÓPRIOS	439,68
VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA	739,14
TOTAL DOS RECURSOS	289.178,82
VALOR DAS DESPESAS	289.178,82
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	0,00
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	289.178,82

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12):

> "...
>
> Pelo que dos autos contam, Ministério Público de Contas, conclui que os recursos repassados foram aplicados, de acordo com o objeto do Convênio nº

21723/2013-002/2013(integra fls.034), demonstrando a concessão, a aplicação e a Execução Financeira, guardam conformidade com as normas contidas na Lei nº 4.320/1964, com o disposto na Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 101/2000, Decreto nº 11.261/2003 e Resolução nº 2.093/2007, opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas REGULARES, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

..."

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro – Relator

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio n. 21723/2013 – 002/2013, celebrado por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e a Sociedade Educacional Juliano F. Varela.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação, a prestação de contas e a homologação, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 289.178,82 (duzentos e oitenta e nove mil cento e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) - pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 21723/2013 – 002/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e a Sociedade Educacional Juliano F. Varela, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 27 de março de 2018.

Conselheiro **MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.ECL.
SETAC.LMS